

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

A DIMENSÃO SOCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RECONSTRUÇÃO DA RESPOSTA CRIMINAL

THE SOCIAL DIMENSION OF RESTORATIVE JUSTICE IN THE RECONSTRUCTION OF CRIMINAL RESPONSE

**Renata Apolinário de Castro Lima
Gil César de Carvalho Lemos Morato
Roberto Apolinário de Castro**

Resumo

O presente estudo tem como tema-problema a análise da funcionalidade da Justiça Restaurativa no Brasil e os resultados alcançados por meio da implementação desse método no âmbito da Justiça Criminal. Inicialmente, serão apresentados os conceitos fundamentais da Justiça Restaurativa, destacando-se sua relevância moral, social e jurídica diante da crescente crise enfrentada pelo sistema penal tradicional. Em seguida, buscar-se-á examinar a efetividade prática da aplicação desse instituto nos processos judiciais criminais, especialmente no que se refere à participação ativa do investigado na resolução do conflito e à valorização da vítima dentro do procedimento restaurativo. O trabalho também discutirá como a Justiça Restaurativa pode contribuir para a redução dos impactos negativos do modelo exclusivamente punitivo, promovendo o diálogo, a responsabilização consciente do ofensor e a reparação dos danos causados, sobretudo na esfera moral e emocional da vítima. Por fim, pretende-se demonstrar que a aplicação adequada da Justiça Restaurativa possui potencial para produzir resultados mais humanizados e eficazes, aproximando-se da real finalidade da pena e favorecendo a pacificação social no contexto da Justiça Penal brasileira.

Palavras-chave: Justiça restaurativa criminal, Acolhimento da vítima, Função da pena, Resolução de conflitos no âmbito criminal, Colaboração do infrator

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the functionality of Restorative Justice in Brazil and the results achieved through the implementation of this innovative method within the Criminal Justice

outcomes, aligning criminal sanctions with their true purpose and promoting social pacification within the Brazilian Criminal Justice System.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal restorative justice, Victim support, Purpose of punishment, Criminal conflict resolution, Offender collaboration

1 INTRODUÇÃO

A evolução das relações sociais e a crescente complexidade dos conflitos contemporâneos impuseram ao Direito Penal a necessidade de repensar os mecanismos tradicionalmente utilizados para a administração da justiça criminal.

A resposta estatal pautada exclusivamente na punição do infrator já não se mostra suficiente para atender às demandas sociais por justiça, reparação e pacificação dos conflitos, especialmente diante da percepção de ineficácia do sistema penal em promover a ressocialização do ofensor e o adequado acolhimento da vítima.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa desponta como proposta inovadora voltada à reconstrução das relações abaladas pelo delito, mediante práticas dialogadas e soluções mais humanizadas no âmbito criminal.

Neste artigo se demonstrará o conceito de Justiça Restaurativa, seus objetivos e como referido método pode servir como um novo paradigma disposto à justiça criminal.

Buscar-se-á, a partir da pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo e referencial teórico, a análise prática da funcionalidade da Justiça Restaurativa no Brasil e os resultados obtidos mediante a implementação dela no âmbito da Justiça Criminal.

Quanto à Justiça Restaurativa, trata-se de um instituto novo, que visa diminuir o resultado do delito, fazendo com que a vítima se sinta acolhida, com a minimização do dano e abalo sofridos, mediante a responsabilização do infrator pelo crime praticado.

Assim, poder-se-á solucionar um conflito denominado como crime, mediante a implementação de um processo de maior colaboração e participação do infrator, também envolvendo-se a vítima, para fins de se obter a resolução do problema enfrentado.

Insta frisar que o referido método, quando aplicado, resultará num maior envolvimento das partes (vítima e autor do delito), conferindo-se a elas liberdade para a resolução conflituosa, com o consequente desafogamento do Poder Judiciário.

O referido sistema, que ainda é considerado particularmente novo, já que pouco divulgado e utilizado no âmbito brasileiro, poderá ser realizado tanto em delitos de natureza leve quanto de natureza grave, ressaltando-se que o Brasil trabalha, na maioria das vezes, aplicando-o a delitos mais leves, já que ainda não detém de estrutura adequada para implementação aos crimes mais graves.

Diante das considerações apresentadas, tem-se que a Justiça Restaurativa não visa inutilizar o sistema criminal tradicional, mas apenas demonstrar que, na prática, referido instrumento serve de acessório apto à complementação do modelo tradicional de justiça,

podendo-se aferir resultados satisfatórios, eficazes e menos penosos, tanto à pessoa da vítima quanto a seu ofensor, com a diminuição da morosidade judiciária e consequente celeridade na resolução dos procedimentos de âmbito criminal, resultando em diminuição de demandas a serem apreciadas pelo magistrado julgador, com a consequente minimização de congestionamento do sistema.

Além disso, a crescente insatisfação social com a efetividade das respostas fornecidas pelo sistema penal tradicional evidencia a necessidade de implementação de mecanismos mais humanizados e participativos na solução dos conflitos.

O modelo retributivo clássico, centrado essencialmente na punição do infrator, muitas vezes deixa em segundo plano os interesses da vítima, que permanece emocionalmente abalada e sem o devido acolhimento estatal. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como instrumento capaz de proporcionar diálogo, responsabilização consciente e reconstrução das relações sociais fragilizadas pela prática delitiva.

Observa-se, ainda, que a superlotação carcerária, a reincidência criminal e a excessiva morosidade processual representam fatores que reforçam a crise estrutural do sistema penal brasileiro. A aplicação exclusiva de penas privativas de liberdade demonstra, em inúmeras situações, reduzida eficácia no processo de ressocialização do indivíduo, contribuindo para o fortalecimento da exclusão social e para a perpetuação da criminalidade.

Diante disso, a adoção de práticas restaurativas passa a ser compreendida como medida complementar apta à promoção de soluções mais eficientes e socialmente adequadas.

A Justiça Restaurativa também se destaca por estimular a cultura do diálogo e da pacificação social, promovendo a participação ativa dos envolvidos na construção consensual da solução do conflito.

Diferentemente da lógica puramente punitiva, o método restaurativo busca compreender os impactos causados pelo delito, permitindo que vítima, ofensor e comunidade participem conjuntamente do processo de reparação dos danos decorrentes da infração penal. Tal perspectiva contribui para a humanização da justiça criminal e para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, o presente estudo pretende demonstrar que a implementação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro pode representar importante avanço no enfrentamento das limitações do sistema penal contemporâneo.

Busca-se analisar como referido instituto, quando corretamente aplicado, poderá favorecer não apenas a redução de conflitos e da reincidência criminal, mas também a

construção de uma resposta penal mais proporcional, célere e socialmente efetiva, alinhada aos valores constitucionais de justiça, cidadania e promoção da paz social.

2 A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS PROPÓSITOS

Para adentrar ao tema-problema do presente artigo, serão analisado os conceitos que norteiam este estudo, sem os quais nem sequer se tornaria possível almejar as razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode se tornar um novo modelo referencial, que pode ser usufruído pela Justiça Criminal, facilitando de sobremaneira a atuação do Poder Judiciário e consequentemente a satisfação da celeridade processual e minimização de demandas de cunho penal, notadamente, com tanto desgaste das partes envolvidas.

Desta feita, inicialmente será abordado o conceito de Justiça, para após se definir o instituto da Justiça Restaurativa e seus objetivos.

Ao questionamento do que é justiça, Barb Toews (2019) esboçam:

Dizem que para se fazer justiça é preciso dar uma boa surra à moda antiga, ou vingança, punição, prisão. O sistema de justiça criminal frequentemente entende dessa mesma maneira. O sistema acredita que quem pratica uma infração merece ser punido por seus crimes. Infelizmente, isso resulta numa punição que pode causar ainda mais dano ao ofensor, a vítima, à família do ofensor e à comunidade (TOEWS, 2019, p. 11).

Michel Foucault, visando explicar o conceito de prisão e sua função, ensina:

Prisão não é vista como uma pena em nosso direito civil. Seu papel é de ser uma garantia sobre a pessoa e sobre seu corpo [...] nesse sentido, o encarceramento de um suspeito tem um pouco o mesmo papel que o de um devedor. A prisão assegura que temos alguém, não o pune [...] A prisão é uma pena. A humanidade se levanta contra esse horrível pensamento de que não é uma punição privar um cidadão do mais precioso dos bens, mergulhá-lo ignominiosamente no mundo do crime, arrancá-lo a tudo o que lhe é caro, precipitá-lo talvez na ruína, e retirar-lhe, não só a ele, mas à sua infeliz família todos os meios de subsistência (FOUCAULT, 2000, p. 98-99).

Conforme se verifica, a prisão pune e priva o indivíduo de seus direitos básicos, mas não cumpre efetivamente com sua função, uma vez que um dos principais problemas enfrentados é a privação de direitos e garantias constitucionais, já que, além de não ressocializar e não reduzir os índices de reincidência delitiva, não cumpre com sua finalidade de restauração da ordem violada e prevenção à criminalidade.

Sobre a problemática envolvendo a pena, Francesco Carnelutti leciona:

Sabemos hoje muitas coisas em relação ao delito; mas muito menos em relação à pena; e o pouco que se sabe dela é mais do lado do corpo que do lado do espírito. É hora de preocupar reagir contra esse abandono [...] Entra no palco do espetáculo penal a punição moral, aquela que atua na consciência do indivíduo, que sofre, não apenas o repúdio e o vitupério social, mas também o seu próprio asco, a sua própria pena mental. Sem dúvida, a pena que lesa a “alma” – em sentido figurado – é bem mais eficaz para a reeducação ou a reflexão da infração cometida do que uma punição corporal, que muitas vezes, senão todas, cria mais raiva e ódio no infrator (CARNELUTTI, 2015, p. 6-7).

Sobre a função da pena:

Além da função repressiva, consistente em restaurar a ordem violada, a pena tenha, ainda, a de impedir as suas ulteriores violações (CARNELUTTI, 2015, p. 41).

A pena de prisão é objeto de uma valoração ambivalente. Por um lado, considera-se que proporciona um marco espacial e regimental que facilita as aproximações reeducadoras aos delinquentes - por isso se fomenta seu uso desamparado -, na medida do possível, dos componentes aflitivos e com características diversas segundo as necessidades de tratamento a que deva atender (RIPOLLÉS, 2015, p. 19).

Faz-se imprescindível, portanto, buscar os motivos pelos quais a pena efetivamente não cumpre com sua função, sendo indispensável a criação e utilização de novos mecanismos à disposição da Justiça Criminal, os quais visem solucionar o problema com devida eficácia.

Ainda em Michel Foucault:

Encontrar novas técnicas às quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político, aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, construir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal do século XVIII (FOUCAULT, 2000, p. 76).

Assim, conforme bem explicado por Francesco Carnelutti:

A justiça quer que tanto quanto pese seu delito, pese sua pena. Mas ocorre que, ao chegar a este ponto, sucede algo que complica o problema. Isso decorre do fato de que reprimir os delitos não é o bastante; é necessário preveni-los. O cidadão deve saber antes quais serão as consequências de seus atos, para poder se conduzir (CARNELUTTI, 2009, p. 83-84).

É com isso que se preocupa a justiça restaurativa, uma vez que ela lida com as pessoas envolvidas no processo, respeitando a individualidade de cada uma, entendendo os motivos que ensejaram o cometimento do delito, a dor e sofrimento da vítima e as possíveis formas de reparar o dano e, principalmente, além de reprimi-lo, também atua de forma preventiva para

que o réu não venha a incorrer em novos delitos, em especial de mesma natureza. Segundo Barb Toews:

A justiça restaurativa entende responsabilização como uma forma de lidar com as necessidades das pessoas e consertar o que está errado. Ao invés de focar principalmente na punição do ofensor, a responsabilização está focada nas necessidades das vítimas, bem como nas necessidades e obrigações de quem causou o dano, de seus familiares e das comunidades. A filosofia restaurativa começa com as vítimas – os danos que sofreram e as suas necessidades de reparação. Ajudar o ofensor a se responsabilizar é um passo em direção da reparação da vítima. O fundamento da justiça restaurativa é a aceitação. Por parte dos ofensores, de suas obrigações para com as vítimas. Além da responsabilização, a justiça restaurativa também oferece uma resposta para as complexas experiências e necessidades do autor da infração (TOEWS, 2019, p. 12-13).

Assim, tem-se que o objetivo principal da Justiça Restaurativa é solucionar os problemas envolvidos por trás do cometimento das infrações e o dano causado à vítima, através da reparação deste pelo infrator, preservando-se o sistema judiciário, já que ele consequentemente se torna menos sobrecarregado, uma vez que o estabelecimento das condições para o acordo do infrator e vítima, quando da utilização do instituto da justiça restaurativa, pode ser realizado por mediadores, não havendo necessidade da presença física do magistrado, o que em consequência diminui as demandas de natureza criminal e até mesmo auxilia na minimização de um dos maiores problemas que envolvem o sistema prisional, qual seja, a superlotação carcerária.

A Justiça Restaurativa busca entender profundamente a causa do problema e resolver a situação, que muitas vezes não se soluciona apenas com o encarceramento do agente delituoso. Ela se preocupa tanto com o autor do fato, quanto com a vítima, os familiares destes e a sociedade como um todo, sendo uma novidade excepcional à disposição da justiça criminal.

Por meio da Justiça Restaurativa é possível que se entendam as consequências que levaram o infrator a cometer o crime, alcançando o resultado de que ele entenda as consequências de seus atos e os danos que efetivamente causou à pessoa da vítima, assim, voltando-se à atenção para uma sociedade demasiadamente ultrapassada, que apenas se preocupa em encarcerar, mas, em contrapartida, não soluciona o problema da pena.

Por essa razão, a utilização do instituto da Justiça Restaurativa se trata de uma técnica moderna disposta às partes e à sociedade, que a pena cumpra efetivamente com sua função de forma eficaz e com a produção de resultados que causem exemplos no combate à criminalidade, contudo, sem importar na inefetividade do Direito Penal.

Além disso, a Justiça Restaurativa apresenta importante contribuição no fortalecimento da cultura da paz e da conscientização social acerca da necessidade de resolução humanizada

dos conflitos. O modelo restaurativo rompe com a lógica tradicional baseada exclusivamente na repressão estatal e passa a incentivar práticas voltadas ao diálogo, à escuta ativa e à construção coletiva de soluções.

Dessa maneira, promove-se não apenas a responsabilização do infrator, mas também a valorização da vítima e da comunidade, que passam a integrar efetivamente o processo de reparação dos danos decorrentes da infração penal (TOEWS, 2019).

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a Justiça Restaurativa possibilita maior individualização na análise de cada caso concreto, permitindo que as especificidades do conflito sejam compreendidas de maneira aprofundada.

Enquanto o sistema penal tradicional frequentemente aplica soluções padronizadas, o modelo restaurativo busca identificar fatores sociais, psicológicos e emocionais que influenciaram a prática delitiva, favorecendo a adoção de medidas mais adequadas à realidade das partes envolvidas. Tal circunstância contribui para a construção de respostas penais mais proporcionais, eficientes e compatíveis com a dignidade da pessoa humana (PRUDENTE, 2013).

Cumprе salientar, ainda, que a Justiça Restaurativa não pretende afastar completamente a atuação do Direito Penal tradicional, mas sim atuar de forma complementar, auxiliando na efetividade do sistema de justiça criminal.

Em determinadas situações, especialmente nos delitos de menor potencial ofensivo, as práticas restaurativas podem representar solução mais adequada do que o encarceramento, permitindo a reparação dos danos e a reconstrução das relações sociais abaladas pelo delito. Já em crimes de maior gravidade, o instituto pode servir como importante mecanismo de apoio às vítimas e de responsabilização consciente do infrator, sem afastar a incidência das sanções penais cabíveis (RIPOLLÉS, 2015).

Ademais, a utilização da Justiça Restaurativa demonstra significativa relevância diante da atual crise enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro. A superlotação carcerária, a precariedade estrutural dos estabelecimentos prisionais e os elevados índices de reincidência evidenciam a insuficiência do modelo exclusivamente punitivo. Nesse contexto, a adoção de métodos restaurativos surge como alternativa apta a contribuir para a redução da judicialização excessiva e para a implementação de medidas mais eficazes de ressocialização, minimizando os impactos negativos decorrentes do encarceramento em massa (FOUCAULT, 2000).

Por fim, verifica-se que a Justiça Restaurativa representa importante instrumento de transformação social, na medida em que promove a responsabilização consciente, o acolhimento das vítimas e a reconstrução dos vínculos fragilizados pelo conflito criminal.

A consolidação desse modelo no ordenamento jurídico brasileiro depende da ampliação de políticas públicas voltadas à sua implementação, da capacitação adequada dos profissionais envolvidos e da conscientização social acerca de sua relevância. Assim, a expansão das práticas restaurativas poderá contribuir para o desenvolvimento de uma justiça criminal mais humana, participativa e efetivamente comprometida com a pacificação social (CARVALHO, 2021).

Diante disso, percebe-se que a Justiça Restaurativa ultrapassa a ideia de simples alternativa ao modelo penal tradicional, apresentando-se como instrumento capaz de proporcionar respostas mais humanas e efetivas aos conflitos criminais.

Ao permitir que vítima e ofensor sejam verdadeiramente ouvidos e participem ativamente da construção da solução do problema, o instituto contribui para a redução de danos emocionais, sociais e até mesmo institucionais provocados pela infração penal. Mais do que aplicar punições, a proposta restaurativa busca compreender o conflito em sua profundidade, restaurar relações fragilizadas e estimular uma mudança de comportamento que produza reflexos positivos não apenas para os envolvidos diretamente, mas também para toda a coletividade.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA CRIMINAL

Conforme elucidado, a Justiça Restaurativa possui muito a contribuir para a melhoria do cenário envolvendo a Justiça Criminal, em especial na resolução de conflitos entre autor do fato e vítima.

Na prática, a Justiça Restaurativa no âmbito criminal ainda é pouco utilizada, mas os resultados obtidos com ela são de extrema excelência:

As práticas do Programa trabalharam para a construção e o fortalecimento de vínculos de pertencimento e significado; a participação e a influência da comunidade nas decisões e administração de questões que lhe diziam respeito; a responsabilização ativa e ampliada, com protagonismo dos sujeitos na identificação das necessidades e impactos de seus atos; a compreensão de danos causados e revelados pelos atos como forma de prevenir violências; e a transformação social (CARVALHO, 2021, p. 9).

A Justiça Restaurativa, visa, sobretudo, prevenir e colocar fim à violência. Conforme bem elucidado: “Conflito não se previne! Conflito se ouve, observa, cuida! A Justiça Restaurativa jamais pode ser empregada no intuito de prevenir conflitos. O que ela busca

intencionalmente prevenir e colocar fim é em violências. E, como dito, é cuidando de conflitos que a gente previne violência! (CARVALHO, 2021, p. 33).

Sobre a utilização da Justiça Restaurativa no âmbito penal, tem-se que seu maior diferencial é a participação dos envolvidos no sentido de se resolver o problema existente, principalmente a violência, já que mediante a realização de reunião envolvendo vítima e ofensor, a participação dos envolvidos ocorre de maneira voluntária, sem a necessidade de inicialização de um processo de natureza judicial.

O Conselho Nacional de Justiça incentiva a utilização do instituto da Justiça Restaurativa, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Exemplos de utilização da Justiça Restaurativa se encontram demonstrados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, conforme se verifica:

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais (BRASIL, 2014).

A Justiça Restaurativa, portanto, se mostra instrumento adequado para resolução de conflitos, através da mudança de paradigmas e estabelecimento de condições entre vítima e autor do delito, sendo que

o objetivo da solução não-violenta é a transformação das pessoas em protagonistas de seus próprios conflitos, para que participem ativamente em sua solução, por meio do diálogo da comunicação entre as partes envolvidas. Através de um diálogo franco, elas podem chegar a uma solução consensual. Ao falar de soluções não-violentas para conflitos é bom lembrar que as resoluções de conflitos em pauta são de modo extrajudicial (PRUDENTE, 2013, p. 3.608).

Ademais, com a utilização da Justiça Restaurativa, não existe vencedor ou perdedor, pois

não é uma lógica de competição — “vencedor/vencido” (que é muito forte na sociedade atual), mas sim uma lógica cooperativa em que todos podem ser ganhadores, “ganha-ganha” ou “vitória-vitória”, pois, nesse caso, não há um único “ganhador”, muito menos “um único perdedor”. Adotando esse tipo de postura, todos ganham (PRUDENTE, 2013, p. 3.608).

Em Minas Gerais, o projeto piloto de Justiça Restaurativa foi implementado na Comarca de Belo Horizonte através do Tribunal de Justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 221/2011, com aplicabilidade aos feitos de competência criminal e infracional referentes aos Juizados Especiais de Infância e Juventude, conforme disposição do art. 1º da referida portaria. (MINAS GERAIS, 2011).

Diante do apresentado, tem-se que a utilização da Justiça Restaurativa minimiza danos, resolve violências e conflitos, através da percepção e envolvimento direto das partes interessadas, com a valorização das pessoas e da sociedade como um todo.

Além disso, a Justiça Restaurativa possibilita que o infrator compreenda de forma mais concreta os impactos sociais, emocionais e psicológicos decorrentes de sua conduta, promovendo verdadeira conscientização acerca das consequências do ato praticado. Diferentemente do sistema tradicional, que frequentemente limita o autor do fato ao simples cumprimento de uma sanção imposta pelo Estado, o modelo restaurativo estimula a responsabilização ativa e voluntária, favorecendo processos de reflexão, empatia e reconstrução de vínculos sociais.

Tal circunstância contribui significativamente para a redução da reincidência criminal e para a efetiva ressocialização do indivíduo.

Outro aspecto relevante consiste no fortalecimento do papel da vítima dentro do sistema de justiça criminal. Historicamente, a vítima foi relegada a posição secundária no processo penal, sendo utilizada, muitas vezes, apenas como meio de prova para a persecução estatal. Com a Justiça Restaurativa, entretanto, a vítima passa a ocupar posição central na resolução do conflito, tendo espaço para expor seus sentimentos, relatar os danos sofridos e participar ativamente da construção das medidas reparatórias.

Essa participação contribui para o sentimento de acolhimento, pertencimento e restauração emocional, muitas vezes não alcançados pela justiça tradicional.

Cumprе salientar, ainda, que a adoção de práticas restaurativas demonstra compatibilidade com os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da eficiência e da promoção da paz social.

A implementação desse mecanismo evidencia a busca por uma justiça menos burocrática e mais comprometida com a solução efetiva dos conflitos, permitindo que o processo penal ultrapasse a mera imposição de pena para alcançar finalidade verdadeiramente transformadora e socialmente útil.

Por conseguinte, verifica-se que a ampliação da Justiça Restaurativa no cenário brasileiro poderá representar importante instrumento de política pública criminal, sobretudo diante do atual quadro de superlotação carcerária e elevado número de demandas judiciais.

A utilização de métodos consensuais e restaurativos não implica enfraquecimento da atuação estatal, mas sim a adoção de estratégias complementares voltadas à construção de soluções mais humanas, eficazes e adequadas às particularidades de cada conflito, promovendo benefícios não apenas às partes diretamente envolvidas, mas também à coletividade e ao próprio sistema de justiça.

4 A HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL A PARTIR DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A discussão sobre a humanização da justiça penal ganhou maior relevância diante da crescente percepção de esgotamento do modelo repressivo tradicional, especialmente em razão da incapacidade do sistema prisional em cumprir, de forma satisfatória, as finalidades atribuídas à pena. A aplicação exclusiva de sanções privativas de liberdade, além de contribuir para o agravamento da superlotação carcerária, muitas vezes não promove a efetiva ressocialização do indivíduo, tampouco proporciona à vítima o sentimento de reparação pelos danos sofridos.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa surge como instrumento voltado à reconstrução das relações sociais abaladas pelo delito, mediante mecanismos pautados no diálogo, na responsabilização e na participação ativa das partes envolvidas (FOUCAULT, 2000).

A lógica restaurativa propõe uma mudança significativa na maneira pela qual o conflito criminal é compreendido. Enquanto o sistema penal tradicional concentra sua atuação na violação da norma jurídica e na imposição da pena ao infrator, a Justiça Restaurativa direciona atenção aos impactos humanos produzidos pela infração penal.

Dessa forma, busca-se compreender as necessidades da vítima, os fatores que contribuíram para a prática do delito e as possibilidades concretas de reparação do dano causado, promovendo uma abordagem mais ampla e socialmente efetiva do conflito (TOEWS, 2019).

A participação voluntária das partes representa um dos elementos centrais das práticas restaurativas. O diálogo estabelecido entre vítima, ofensor e comunidade possibilita a construção conjunta de soluções mais adequadas à realidade concreta do caso, favorecendo o reconhecimento das consequências do ato praticado e o fortalecimento da responsabilização consciente do infrator. Nesse modelo, o autor do fato deixa de ocupar posição meramente

passiva diante da imposição estatal e passa a compreender, de maneira mais profunda, os reflexos de sua conduta sobre a vida da vítima e da coletividade (PRUDENTE, 2013).

Além disso, a Justiça Restaurativa demonstra potencial relevante na redução da reincidência criminal, uma vez que promove mecanismos voltados à conscientização e ao fortalecimento dos vínculos sociais. O encarceramento, isoladamente, frequentemente produz efeitos opostos aos pretendidos pela pena, reforçando processos de exclusão social, marginalização e violência institucional. Em contrapartida, as práticas restaurativas favorecem a reconstrução da confiança, a reparação dos danos e o incentivo à mudança de comportamento, contribuindo para a construção de soluções mais duradouras no enfrentamento da criminalidade (RIPOLLÉS, 2015).

Outro aspecto relevante refere-se ao acolhimento da vítima, que passa a ocupar posição de destaque dentro do procedimento restaurativo. Historicamente, a vítima foi colocada em condição secundária no processo penal, sendo frequentemente limitada à função de instrumento probatório da persecução estatal. Com a implementação das práticas restaurativas, contudo, a vítima passa a ser efetivamente ouvida, podendo expor os impactos emocionais, sociais e psicológicos decorrentes da infração penal, além de participar diretamente da definição das medidas reparatórias. Essa participação contribui significativamente para o sentimento de reconhecimento, dignidade e restauração emocional (CARVALHO, 2021).

A humanização da justiça penal, portanto, não significa enfraquecimento da atuação estatal ou ausência de responsabilização do infrator, mas sim a adoção de mecanismos mais eficientes e compatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da promoção da paz social. A Justiça Restaurativa apresenta-se como importante ferramenta complementar ao sistema penal tradicional, permitindo a construção de respostas mais adequadas às particularidades de cada conflito e favorecendo a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante disso, percebe-se que a ampliação das práticas restaurativas no Brasil poderá contribuir não apenas para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário e da superlotação carcerária, mas também para a construção de uma justiça criminal mais democrática, participativa e comprometida com a transformação social. A implementação de políticas públicas voltadas à difusão da Justiça Restaurativa revela-se medida necessária para o fortalecimento de uma cultura jurídica pautada na resolução humanizada dos conflitos e na valorização das relações sociais afetadas pela prática delitiva.

A expansão da Justiça Restaurativa também encontra respaldo em estudos criminológicos contemporâneos que criticam a excessiva centralização do sistema penal na punição e no encarceramento.

Howard Zehr, considerado um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, sustenta que o crime deve ser compreendido não apenas como violação da lei, mas principalmente como ruptura de relações humanas e sociais, razão pela qual a resposta ao conflito deve priorizar a reparação dos danos causados às pessoas envolvidas (ZEHR, 2008). Sob essa perspectiva, o modelo restaurativo desloca o foco exclusivamente repressivo do Estado para uma atuação mais humanizada, pautada na reconstrução dos vínculos sociais fragilizados pela infração penal.

Além disso, a adoção de práticas restaurativas demonstra compatibilidade com a necessidade contemporânea de implementação de políticas públicas voltadas à cultura da paz e à redução da violência estrutural.

Nesse sentido, ACHUTTI (2014) destaca que a Justiça Restaurativa não deve ser compreendida apenas como técnica processual alternativa, mas como verdadeiro instrumento de transformação social, capaz de estimular o diálogo, a empatia e a responsabilização consciente dos envolvidos. Da mesma forma, PALLAMOLLA (2009) ressalta que o modelo restaurativo rompe com a tradicional lógica adversarial do processo penal, permitindo que vítima, ofensor e comunidade assumam papel ativo na construção da solução do conflito, favorecendo respostas mais legítimas e socialmente eficazes.

Cumprе salientar, ainda, que a Justiça Restaurativa encontra amparo em diretrizes internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos e à humanização da justiça criminal. A Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social, recomendou aos Estados a adoção de programas restaurativos no âmbito criminal, reconhecendo a relevância dessas práticas para a promoção da reparação dos danos, da responsabilização do infrator e da pacificação social (ONU, 2002). Nesse contexto, percebe-se que a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil representa não apenas avanço jurídico-institucional, mas também importante mecanismo de fortalecimento da dignidade da pessoa humana e de efetivação de uma justiça criminal mais democrática, participativa e socialmente comprometida.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, demonstrou-se a contextualização do instituto da Justiça Restaurativa, bem como sua aplicabilidade e eficácia quando utilizada no âmbito da jurisdição penal.

Também foram apresentadas situações concretas de utilização na prática do referido instituto, o qual possui incentivo do Conselho Nacional de Justiça.

Demonstrou-se que, com a utilização da Justiça Restaurativa, é possível solucionar os conflitos e minimizar e prevenir a violência, sendo tal utilização um meio eficaz e hábil à disposição da Justiça Criminal e da sociedade como um todo, como forma de resolução eficiente do problema e da criminalidade, com vistas às discussões e buscas das razões que levam o infrator a praticar seus atos.

Ademais, observou-se que, com o referido instituto à disposição das partes como novo mecanismo, é possível abordar a real razão do problema, colocando-se em discussão as situações que ensejaram a ocorrência delitiva e as formas de minimizar e solucionar o dano da vítima, adentrando-se na raiz do conflito, entendendo diretamente, com atenção, zelo e cautela, a situação de cada uma das partes envolvidas, através da oitiva delas, sendo possível desafogar o sistema, fazendo-se com que o autor do delito possa entender as consequências de seus atos e repará-las, sem a necessidade de seu encarceramento.

Em consequência, a Justiça Restaurativa minimiza as demandas judiciais de âmbito criminal e a superlotação carcerária, que é um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, verifica-se que a Justiça Restaurativa representa importante avanço na construção de um modelo de justiça mais democrático, humanizado e voltado à efetiva pacificação social. Ao priorizar o diálogo, a responsabilização consciente do infrator e o acolhimento da vítima, o instituto rompe com a lógica exclusivamente punitiva tradicionalmente adotada pelo sistema penal, permitindo a construção de soluções mais adequadas às particularidades de cada conflito.

Trata-se, portanto, de mecanismo capaz de promover não apenas a reparação dos danos causados pela infração penal, mas também a reconstrução das relações sociais fragilizadas pela prática delitiva.

Além disso, a ampliação das práticas restaurativas no âmbito criminal poderá contribuir significativamente para o fortalecimento da confiança social no Poder Judiciário, especialmente diante da crescente percepção de ineficiência do sistema penal tradicional.

A adoção de métodos consensuais e participativos demonstra maior sensibilidade às necessidades das partes envolvidas, possibilitando respostas mais céleres, efetivas e

proporcionais. Dessa forma, a Justiça Restaurativa revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da promoção da paz social, consolidando-se como instrumento complementar relevante à política criminal brasileira.

Por fim, destaca-se que a efetividade da Justiça Restaurativa depende da implementação de políticas públicas estruturadas, da capacitação adequada dos profissionais envolvidos e do fortalecimento institucional dos programas restaurativos já existentes no país.

A consolidação desse modelo exige atuação conjunta do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia e da sociedade civil, a fim de garantir que as práticas restaurativas sejam aplicadas com segurança, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais das partes.

Assim, a expansão do instituto no ordenamento jurídico brasileiro poderá representar importante passo para a construção de uma justiça criminal mais eficiente, inclusiva e verdadeiramente comprometida com a transformação social.

Conclui-se, portanto, pela necessidade imediata de maior divulgação do instituto da Justiça Restaurativa, bem como sua implementação e maior utilização, na prática, no sistema jurídico brasileiro, com vistas à diminuição das violências e solução dos conflitos, notadamente, na seara criminal, através do emprego de uma técnica aparentemente nova, mas que é capaz de produzir resultados significativos e eficazes, com condições mais humanas e adequadas às partes, que passam a ser efetivamente ouvidas e que, em conjunto, conseguem resolver seus problemas e ver seus danos minimizados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça restaurativa: o que é e como funciona*. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria-Conjunta nº 221/2011. Implanta projeto piloto “Justiça Restaurativa”, na Comarca de Belo Horizonte. *Diário Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 21 jul. 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *O problema da pena*. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência*. Belo Horizonte: Prazeres, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. 23. ed. Petrópolis, 2000.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Nova York, 2002.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Introdução aos fundamentos da justiça restaurativa: justiça restaurativa: marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos*. Maringá: Kindle, 2013.

RIPOLLÉS, José Luís Díez. *A política criminal na encruzilhada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TOEWS, Barb. *Justiça restaurativa para pessoas na prisão*. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 11.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.